



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N.º 04 DE 10 DE MARÇO DE 2014.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 10/03/2014
1º Secretário

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º
§1º

§4º O servidor efetivo e estável no serviço público poderá pleitear mudança de especialidade e nova lotação, devendo instruir seu requerimento com documentos que justifiquem sua pretensão.

§5º O requerimento de que trata o parágrafo anterior deste artigo será submetido a decisão final do Secretário Estadual de Saúde, observando a conveniência e oportunidade para a Administração Pública.

§6º Somente após três anos de efetivo exercício em determinada especialidade, o servidor poderá pleitear a mudança da mesma.

§7º A mudança de especialidade e nova lotação do servidor efetivo e estável deve ocorrer em caso de comprovada necessidade, devendo prevalecer sobre a lotação dos cargos em comissão”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Teresina. (PI), 06 de março de 2014.

ana paula farias
Dep. ANA PAULA.



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

JUSTIFICATIVA

O Indicativo que submeto à apreciação das Comissões Técnicas e do egrégio plenário atende o disposto no artigo 114 do Regimento interno.

Segundo a Constituição Estadual compete privativamente ao Governo do estado, dispor sobre a organização, o funcionamento, a reforma e a modernização da administração na forma da Lei Complementar 28, de 16 de junho de 2003 e suas alterações (art. 102 Inciso VI).

O presente Indicativo de Projeto de Lei tem por objetivo permitir que os médicos, após o ingresso em concurso público e com a devida estabilidade, possam se desenvolver na carreira, ao adquirir nova especialidade através de programas de residência e pós-graduação.

O Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977 preceitua que a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

A salvaguarda deste direito é de interesse público e, de todo modo, se apresenta como incentivo para que os profissionais possam se qualificar através de cursos de residência médica, mestrados e doutorados. O desenvolvimento na carreira serve como estímulo para que esses profissionais da área da saúde possam se aperfeiçoar a cada dia, não só em benefício próprio, mas em prol da sociedade carente que precisa de hospitais mantidos pelo Estado, e de profissionais cada vez mais qualificados.

Sabemos que são inúmeras as deficiências e dificuldades encontradas na prestação do serviço público, em especial na área da saúde, visto a carência de profissionais capacitados e qualificados. Essa alteração da lei irá trazer apenas benefícios, o Estado só tem a ganhar incentivando seus profissionais médicos a continuarem se atualizando e melhorando suas capacidades tanto de atendimentos como de novas modalidades e técnicas de tratamento.



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Assim, para o melhor desempenho, o setor público precisa de profissionais qualificados, capazes de conferir aos programas estratégicos mais eficiência e produtividade, melhorando a qualidade do gasto público. E, para o Estado é mais benéfico que seus servidores estejam capacitados, com melhor aproveitamento de seus conhecimentos em prol da coletividade.

É importante esclarecer que não haverá mudança do cargo de médico, mas sim, a mudança da especialidade que o servidor público médico atuará ao alcançar através da residência médica a especialização. E não haverá nenhum impacto financeiro/econômico para o Estado do Piauí. Uma vez que todos os servidores públicos estaduais no cargo de médico possuem o mesmo salário, independente da especialidade que atuam.

Cabe ressaltar que este avanço proposto pela Deputada Estadual já foi galgado na lei de cargos e carreiras dos médicos municipais de Teresina –art. 9º, §4º da LEI COMPLEMENTAR Nº 3.747, DE 4 DE ABRIL DE 2008, como se verifica abaixo.

Art. 9º O ingresso na carreira médica dar-se-á, obrigatoriamente na classe A, nível 1, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, exigindo-se diplomação em curso superior de medicina e observados os requisitos fixados em legislação pertinente e a especialidade exigida no edital do concurso.

§ 4º O servidor efetivo e estável no serviço público poderá pleitear mudança de especialidade e nova lotação, devendo instruir seu requerimento com documentos que justifiquem a sua pretensão.

Por isso é fundamental que nós parlamentares façamos nosso trabalho de maneira a encorajar, incentivar e fomentar ações que servem para melhorar o serviço público.



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVI - 114º DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 26 de outubro de 2007 - Nº 203

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS

X LEI COMPLEMENTAR N° 90 , DE 26 DE Outubro DE 2007

Institui a carreira de Médico, no âmbito do Poder Executivo, do Estado do Piauí, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA CARREIRA

Art. 1º Os cargos efetivos de Médicos integrantes da estrutura do Poder Executivo do Estado do Piauí serão organizados em carreira, na forma desta Lei.

Parágrafo único. São regidos por esta Lei os médicos em exercício nas estruturas de saúde públicas estaduais, voltadas ao atendimento da população em geral.

Art. 2º Os cargos de médico são organizados em carreira de três classes, cada uma com cinco padrões, na forma do Anexo I.

§ 1º As classes, conforme o caso, e os padrões são organizados em nível crescente, respectivamente, de I a III e de A a E.

§ 2º São 1.550 (mil, quinhentos e cinqüenta) cargos de médico no Poder Executivo do Estado do Piauí, a serem distribuídos em Classes e Padrões, por decreto, após o enquadramento dos atuais médicos.

Art. 3º A investidura em cargo integrante da carreira de que trata esta Lei é privativa de profissional de nível superior, graduado em medicina, devidamente inscrito no órgão fiscalizador da profissão de médico.

CAPÍTULO II DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso na carreira médica dar-se-á, obrigatoriamente na Classe I, Padrão A, mediante aprovação em concurso público de provas, exigindo-se diplomação em curso superior de Medicina, observados os requisitos fixados na legislação pertinente e a especialidade exigida no edital do concurso.

§ 1º Conforme a especialidade médica, poderá ser exigida pelo edital do concurso público a comprovação de título de especialista ou de residência médica.

§ 2º A habilitação legal para o exercício do cargo, incluída a comprovação da especialidade ou residência, deverá ser apresentada no ato da posse.

§ 3º Será tornada sem efeito a nomeação, se o candidato não comprovar a habilitação legal para o exercício do cargo.

Art. 5º A habilitação para o exercício do cargo de médico atenderá ao disposto nesta Lei, em lei federal que discipline a profissão e nas Resoluções do Conselho Federal de Medicina - CFM.

Art. 6º O desenvolvimento funcional do servidor na carreira de que trata esta Lei Complementar dar-se-á mediante progressão e promoção funcional, condicionada em qualquer caso à existência de vagas.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo de médico e o resultado da avaliação de desempenho.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, e levará em consideração o tempo de efetivo exercício no cargo de médico, o resultado da avaliação de desempenho e observado em qualquer caso o interstício mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º O desenvolvimento do médico na carreira de que trata o caput deste artigo, observará os requisitos do cargo, o tempo de efetivo exercício no cargo de médico, a avaliação de desempenho e a existência de vaga, bem como a comprovação de titularidade de habilitação profissional compatível com o nível de formação exigível à localização na classe pretendida:

I – para a Classe I, curso superior de graduação em medicina;

II – para a Classe II, curso superior de graduação em medicina e tempo de efetivo exercício no cargo de médico igual ou superior a 11 (onze) anos;

III – para a Classe III, curso superior de graduação e tempo de efetivo exercício no cargo de médico igual ou superior a 21 (vinte e um) anos.

§ 4º Além do tempo de efetivo exercício previsto no inciso III do § 3º, a progressão funcional para os Padrões C, D e E da Classe III fica ainda condicionada à comprovação de residência médica ou mestrado ou doutorado.

§ 5º As titulações acadêmicas previstas nesta Lei deverão observar os requisitos estabelecidos na legislação federal, bem como dos Conselhos Federal e Regional de Medicina.

Art. 7º É vedado o desenvolvimento funcional durante o estágio probatório.

§ 1º Toda movimentação relativa ao desenvolvimento funcional será motivada, por escrito e só entra em vigor com o ato autorizativo do Secretário de Saúde.

§ 2º O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar às disposições legais ou regulamentares pertinentes.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 8º A jornada de trabalho dos médicos será:

I – no regime ambulatorial, de vinte horas semanais;

II – no regime de plantão presencial, de vinte e quatro horas semanais.

§ 1º A partir da vigência desta Lei, comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria Estadual de Saúde, mediante regulamentação, na qual constará avaliação semestral do desempenho da Unidade de Saúde, poderá oferecer aos ocupantes do cargo de Médico opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, em regime ambulatorial.

§ 2º Uma vez concedida a jornada de trabalho de 40 horas semanais, o retorno à jornada anterior somente poderá ocorrer após três anos ininterruptos de efetivo exercício, devendo ser pleiteado com 90 (noventa) dias de antecedência, ficando a administração submetida ao mesmo prazo, caso o retorno decorra de seu interesse.

§ 3º O cumprimento da jornada semanal de trabalho, em regime de plantão, será em dois plantões de 12 (doze) horas ininterruptas, preferencialmente, ou em um plantão de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas.

§ 4º É vedado ao médico fazer-se substituir, no exercício do cargo, por qualquer outro profissional ou pessoa, ressalvada a situação do § 5º.

§ 5º O médico pode requerer a permuta do dia ou da hora de um plantão por mês, desde que solicite previamente ao Diretor do hospital ou unidade de saúde com antecedência mínima de 2 (dois) ou de 3 (três) dias, para plantão, respectivamente, em dia útil ou em final de semana ou feriado.

§ 6º É vedada a concessão ou admissão de qualquer forma de plantão não presencial.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º O valor e composição da remuneração do Cargo de Médico serão fixados conforme a jornada semanal de trabalho, em regime ambulatorial ou de plantão presencial, compreendendo as vantagens previstas nas Tabelas A, A1, B, C e D do Anexo I.

§ 1º Para os médicos que trabalham em regime ambulatorial, a remuneração compreende as seguintes parcelas:

I – vencimento, fixado de acordo com a jornada semanal de vinte ou quarenta horas, conforme as Tabelas A e A1 respectivamente;

II – gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994.

§ 2º Para os médicos, em efetivo exercício, que trabalham em regime de plantão presencial em enfermaria e para os médicos, em efetivo exercício, que trabalham em regime de plantão presencial nos hospitais estaduais sedes de Módulos Assistenciais e de Micro Regiões, com atendimento de urgência 24 horas, conforme definido em ato normativo próprio, a remuneração é composta pelas seguintes parcelas, conforme a Tabela B:

I – vencimento;

II – gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas na forma da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994; e

III – gratificação de plantão em enfermaria (GPE).

§ 3º Para os médicos que trabalham em regime de plantão presencial nos setores enumerados no § 4º deste artigo, a remuneração é composta pelas seguintes parcelas, na forma da Tabela C:

I – vencimento;

II – gratificação pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas na forma da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994; e

III – gratificação de urgência e emergência (GUE).

§ 4º Apens fazem jus à gratificação de urgência e emergência (GUE), os médicos que desempenhem suas atividades em regime de plantão presencial nos setores de Pronto Socorro, Unidades de Terapia Intensiva, Urgência/Emergência, dos hospitais estaduais de ensino e referência para alta complexidade e dos hospitais estaduais de referência para média e alta complexidade das sedes de Macro Regiões de Saúde, conforme definido em ato normativo próprio.

§ 5º Todas as gratificações previstas nesta Lei são próprias da atividade, somente podendo ser pagas aos médicos em efetivo exercício das atribuições do cargo no âmbito do Poder Executivo estadual.

§ 6º Nas unidades de saúde estaduais sob gestão municipalizadas, as gratificações não serão de responsabilidade do Estado.

Art. 10. As gratificações previstas no inciso III do § 2º (GPE) e no inciso III do § 3º (GUE) do artigo 9º desta Lei não podem ser percebidas cumulativamente.

Parágrafo único. As gratificações previstas no *caput* não podem ser acumuladas com a gratificação por condições especiais de trabalho prevista no art. 64 da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 11. As gratificações criadas no inciso III do § 2º (GPE) e no inciso III do § 3º (GUE) do artigo 9º desta Lei absorvem, para o cargo de médico, a Gratificação de Urgência e Emergência e de Plantão de Enfermaria, previstas pela Lei Complementar 63, de 11 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão das vantagens absorvidas na forma deste artigo ou de vantagens com idêntico fundamento ou finalidade.

Art. 12. Fica proibida a concessão e o pagamento de qualquer vantagem remuneratória não prevista nesta Lei e na Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. O pagamento de quaisquer vantagens a médicos do Poder Executivo estadual deve atender ao disposto na Lei complementar n. 33, de 15 de agosto de 2003.

Art. 13. As gratificações criadas por esta Lei serão concedidas pelo Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, mediante proposta fundamentada do Diretor da Unidade de Saúde, referendada pelo Governador do Estado, desde que o médico esteja em efetivo exercício das atribuições do cargo e sejam atendidos os demais requisitos legais.

Art. 14. A remuneração percebida pelos médicos do Poder Executivo, incluída a gratificação de incentivo à melhoria da assistência à saúde, não poderá ultrapassar o teto de remuneração previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. Os atuais ocupantes de cargos de médico, localizado nos Padrões e Classes da Carreira de Agente Superior de Serviços, criada pela Lei Complementar nº 38, de 24 de março de 2004, serão enquadrados nos Padrões e Classes da carreira de médico instituída por esta Lei.

Art. 16. O enquadramento previsto nesta Lei ocorrerá em etapas, no prazo de três meses, a contar da vigência desta Lei, e será disciplinado por regulamento, dependendo da disponibilidade orçamentária.

§ 1º O médico que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência ou publicação de seu enquadramento.

§ 2º Em qualquer caso, o enquadramento dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º A implantação dos efeitos financeiros do enquadramento poderá ser realizada em etapas e fica condicionada à disponibilidade financeira, na forma do artigo 25 desta Lei.

Art. 17. O servidor que se encontrar afastado do efetivo exercício do cargo de médico no Poder Executivo estadual, ainda que afastado para servir a outro órgão ou entidade, somente será enquadrado nesta Lei, quando oficialmente reassumir o exercício de suas funções no Poder Executivo estadual, exceto quando em exercício de atividade sindical, conforme o disposto no art. 95 da Lei Complementar nº 13, de 04 de janeiro de 1994, com redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo ao servidor afastado por motivo de licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. A vedação de exercício do cargo em regime de plantão não presencial (art. 8º, § 6º) não abrange os 68 (sessenta e oito) médicos que atualmente exercem suas atribuições em regime de plantão de sobreaviso.

§ 1º No prazo de trinta dias da vigência desta Lei, decreto listará todos os médicos que podem permanecer no regime de plantão de sobreaviso e as unidades de saúde onde desempenham as atribuições do cargo.

§ 2º Além dos casos ressalvados pelo *caput*, é absolutamente vedada a concessão ou admissão do regime de plantão de sobreaviso.

§ 3º Os médicos que exercem suas atribuições através de plantão de sobreaviso podem optar, de forma irretratável, pelo regime ambulatorial ou de plantão presencial.

§ 4º O médico em regime de plantão de sobreaviso perceberá gratificação de plantão não-presencial, na forma da Tabela D do Anexo I.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao servidor médico a percepção da diferença como vantagem

pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

Parágrafo único. As gratificações previstas nesta Lei não podem ser pagas aos médicos em licença ou afastado para servir a outro órgão ou entidade, exceto quando se tratar de licença para tratamento de saúde.

Art. 20. Os médicos do Poder Executivo estadual da Secretaria da Saúde são regidos, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí – Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Não se aplica aos médicos do Poder Executivo do Estado do Piauí o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Estado – Lei Complementar n. 38, de 24 de março de 2004.

Art. 21. As disposições da presente Lei aplicam-se aos proventos de aposentadoria dos médicos do Poder Executivo estadual bem como às pensões pagas aos seus dependentes.

Parágrafo único. É vedada a aplicação desta Lei bem como o pagamento de vantagens remuneratórias nela previstas a outros profissionais de saúde.

Art. 22. A Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 12-A:

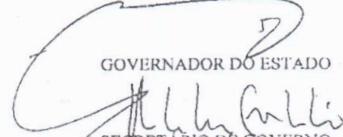
"Art. 12-A. É vedada a percepção cumulativa das gratificações de urgência e/ou emergência, de plantão em enfermaria ou de plantão extra com a gratificação por condições especiais de trabalho, prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 13/1994."(AC)

Art. 23. Os efeitos financeiros desta Lei serão implantados parcelada e não cumulativamente nas seguintes datas:

- I - novembro de 2007;
- II - maio de 2008;
- III - maio de 2009.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo anterior e revogados o art. 1º, § 6º; o art. 3º, I, o art. 5º, § 3º; art. 12, e a expressão "e ou similar" no Anexo II da Lei Complementar n. 63, de 11 de janeiro de 2006; o § 5º do art. 91, c o § 2º do art. 162 da Lei Complementar n. 13, de 03 de janeiro de 1994; o art. 45, *caput*, e §§ 1º e 2º, o art. 59, e os Anexos III e IV, todos, da Lei 5.378, de 10 de Fevereiro de 2004; o art. 40, § 2º, da Lei 3.808, de 16 de julho de 1981 e a Lei 4.021, de 18 de novembro de 1985; art. 31, IV, da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005; e o art. 14, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 3.936, de 03 de julho de 1984.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de outubro de 2007.

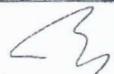

 GOVERNADOR DO ESTADO
Milton Ribeiro
 SECRETÁRIO DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 90 , DE 26 DE outubro DE 2007

ANEXO I - TABELA A

I - Jornada de trabalho em regime de 20 horas semanais (ambulatório)

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Venci- mento	Insalu- bridade	Remune- ração
I	A	0 a 3 anos	1.010,00	202,00	1.212,00
	B	De 3 a 5 anos	1.060,50	212,10	1.272,60
	C	De 5 a 7 anos	1.113,52	222,70	1.336,22
	D	De 7 a 9 anos	1.169,19	233,84	1.403,03
	E	De 9 a 11 anos	1.227,65	245,53	1.473,18
II	A	De 11 a 13 anos	1.374,96	274,99	1.649,95
	B	De 13 a 15 anos	1.464,34	292,87	1.757,21
	C	De 15 a 17 anos	1.559,52	311,90	1.871,42
	D	De 17 a 19 anos	1.660,99	332,18	1.993,07
	E	De 19 a 21 anos	1.768,84	353,77	2.122,61
III	A	De 21 a 23 anos	2.034,16	400,00	2.434,16
	B	De 23 a 25 anos	2.196,89	400,00	2.596,89
	C	De 25 a 27 anos	2.372,65	400,00	2.772,65
	D	De 27 a 29 anos	2.586,18	400,00	2.986,18
	E	A partir de 29 anos	2.844,80	400,00	3.244,80



ANEXO I - TABELA A-1

II - Jornada de trabalho de 40 horas semanais – Ambulatório

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Venci-mento	Insalu-bridade	Remune-ração
I	A	0 a 3 anos	2.020,00	400,00	2.420,00
	B	De 3 a 5 anos	2.121,00	400,00	2.521,00
	C	De 5 a 7 anos	2.227,05	400,00	2.627,05
	D	De 7 a 9 anos	2.338,40	400,00	2.738,40
	E	De 9 a 11 anos	2.455,32	400,00	2.855,32
II	A	De 11 a 13 anos	2.749,95	400,00	3.149,95
	B	De 13 a 15 anos	2.928,70	400,00	3.328,70
	C	De 15 a 17 anos	3.119,06	400,00	3.519,06
	D	De 17 a 19 anos	3.321,80	400,00	3.721,80
	E	De 19 a 21 anos	3.537,72	400,00	3.937,72
III	A	De 21 a 23 anos	4.068,37	400,00	4.468,37
	B	De 23 a 25 anos	4.393,84	400,00	4.793,84
	C	De 25 a 27 anos	4.745,35	400,00	5.145,35
	D	De 27 a 29 anos	5.172,43	400,00	5.572,43
	E	A partir de 29 anos	5.689,67	400,00	6.089,67

ANEXO I - TABELA B

III - Jornada de trabalho em regime de plantão de 24 semanais com Gratificação de Plantão de Enfermaria (GPE)

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Venci-mento	Insalu-bridade	GPE	Remune-ração
I	A	0 a 3 anos	1.010,00	202,00	680,00	1.892,00
	B	De 3 a 5 anos	1.060,50	212,10	680,00	1.952,60
	C	De 5 a 7 anos	1.113,52	222,70	680,00	2.016,22
	D	De 7 a 9 anos	1.169,19	233,84	680,00	2.083,03
	E	De 9 a 11 anos	1.227,65	245,53	680,00	2.153,18
II	A	De 11 a 13 anos	1.374,96	274,99	680,00	2.329,95
	B	De 13 a 15 anos	1.464,34	292,87	680,00	2.437,21
	C	De 15 a 17 anos	1.559,52	311,90	680,00	2.551,42
	D	De 17 a 19 anos	1.660,89	332,18	680,00	2.673,07
	E	De 19 a 21 anos	1.768,84	353,77	680,00	2.802,61
III	A	De 21 a 23 anos	2.034,16	400,00	680,00	3.114,16
	B	De 23 a 25 anos	2.196,89	400,00	680,00	3.276,89
	C	De 25 a 27 anos	2.372,65	400,00	680,00	3.452,65
	D	De 27 a 29 anos	2.586,18	400,00	680,00	3.666,18
	E	A partir de 29 anos	2.844,80	400,00	680,00	3.924,80

ANEXO I - TABELA C

IV - Jornada de trabalho em regime de plantão de 24 semanais com Gratificação de Urgência e Emergência (GUE)

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Venci-mento	Insalu-bridade	GUE	Remune-ração
I	A	0 a 3 anos	1.010,00	202,00	1.360,00	2.572,00
	B	De 3 a 5 anos	1.060,50	212,10	1.360,00	2.632,60
	C	De 5 a 7 anos	1.113,52	222,70	1.360,00	2.696,22
	D	De 7 a 9 anos	1.169,19	233,84	1.360,00	2.763,03
	E	De 9 a 11 anos	1.227,65	245,53	1.360,00	2.833,18
II	A	De 11 a 13 anos	1.374,96	274,99	1.360,00	3.009,95
	B	De 13 a 15 anos	1.464,34	292,87	1.360,00	3.117,21
	C	De 15 a 17 anos	1.559,52	311,90	1.360,00	3.231,42
	D	De 17 a 19 anos	1.660,89	332,18	1.360,00	3.353,07
	E	De 19 a 21 anos	1.768,84	353,77	1.360,00	3.482,61
III	A	De 21 a 23 anos	2.034,16	400,00	1.360,00	3.794,16
	B	De 23 a 25 anos	2.196,89	400,00	1.360,00	3.956,89
	C	De 25 a 27 anos	2.372,65	400,00	1.360,00	4.132,65
	D	De 27 a 29 anos	2.586,18	400,00	1.360,00	4.346,18
	E	A partir de 29 anos	2.844,80	400,00	1.360,00	4.604,80

ANEXO I - TABELA D

V - Jornada de trabalho em regime transitório de Plantão de Sobreaviso, de 24 semanais

CLASSE	PADRÃO	Tempo Serviço	Venci-mento	Insalu-bridade	GPS	Remune-ração
I	A	0 a 3 anos	1.010,00	202,00	1.000,00	2.212,00
	B	De 3 a 5 anos	1.060,50	212,10	1.000,00	2.272,60
	C	De 5 a 7 anos	1.113,52	222,70	1.000,00	2.336,22
	D	De 7 a 9 anos	1.169,19	233,84	1.000,00	2.403,03
	E	De 9 a 11 anos	1.227,65	245,53	1.000,00	2.473,18
II	A	De 11 a 13 anos	1.374,96	274,99	1.000,00	2.649,95
	B	De 13 a 15 anos	1.464,34	292,87	1.000,00	2.757,21
	C	De 15 a 17 anos	1.559,52	311,90	1.000,00	2.871,42
	D	De 17 a 19 anos	1.660,89	332,18	1.000,00	2.993,07
	E	De 19 a 21 anos	1.768,84	353,77	1.000,00	3.122,61
III	A	De 21 a 23 anos	2.034,16	400,00	1.000,00	3.434,16
	B	De 23 a 25 anos	2.196,89	400,00	1.000,00	3.596,89
	C	De 25 a 27 anos	2.372,65	400,00	1.000,00	3.772,65
	D	De 27 a 29 anos	2.586,18	400,00	1.000,00	3.986,18
	E	A partir de 29 anos	2.844,80	400,00	1.000,00	4.244,80

OF. 1812



LEI N° 5.689 , DE 26 DE outubro DE 2007

Isenta de pagamento de taxas para a obtenção da 2ª via de documentos públicos pessoais, as pessoas que foram furtadas, roubadas e/ou assaltadas. (*)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de taxas para a obtenção da 2ª via de documentos públicos pessoais, as pessoas que, comprovadamente, tenham sido furtadas, roubadas e/ou assaltadas.

§ 1º A comprovação a que se refere o caput dar-se-á através da apresentação da Certidão de Ocorrência ou do Boletim de Ocorrência emitidos pelos órgãos competentes, no momento da requisição da 2ª via.

§ 2º Só terá direito à referida isenção quem comprovar, por qualquer meio idôneo, não ter renda superior a um salário mínimo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 26 de outubro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Moraes Souza (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 1811

LICITAÇÕES E CONTRATOS



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA

Dispensa de Licitação.

Dispensa:
Objeto: Aquisição urgente de material cirúrgico
Ref: Processo 01409/07
Art. 24, IV Lei 8.666/93

OF. 807



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N° 402/07

ESPÉCIE: 1º Aditivo ao contrato celebrado entre a SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE DO PIAUÍ e FUNACE – FUNDAÇÃO DE APOIO A CULTURA E EDUCAÇÃO. **OBJETO:** o prazo de vigência contratual passa a vigorar por até outros 90(noventa) dias, a saber, de 01/10/07 a 29/12/07, podendo ser extinto antecipadamente caso se encerre o respectivo processo licitatório. **DATA DA ASSINATURA:** 05/10/2007 **SIGNATARIOS:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONÇALVES – Secretário Estadual da Saúde; MIGUEL AVELAR DE CASTRO MONTEIRO – Pela FUNACE.

EXTRATO DO 2º TERMO DE AJUSTAMENTO N° 408/07

A Construtora Fênix Ltda, devidamente ciente das penalidades aplicadas pela SESAPI referente ao Contrato nº 284/06 de Construção da Farmácia Popular de Bom Jesus-PI e do 1º Termo de Ajustamento de conduta ora infringido, firma novo termo comprometendo-se ao seguinte: a) Concluir as obras no prazo de 60 dias a contar da assinatura do presente termo, sob pena de perdaimento de todos os créditos porventura existentes na SESAPI, com relação ao contrato supra citado, e ser declarada inidônea pelo período de 02 anos; b) Autorizar que seja calculado o valor das multas a si aplicadas (10% sobre a parte inadimplida do contrato inicial e 50% do valor inicial contratado devido a reincidência no inadimplemento após o 1º Termo de ajustamento de conduta); c) Autorizar que seja recolhido o valor de ambas as multas sobre os créditos referentes aos serviços já executados relativamente à medição de R\$ 16.492,84. d) Autorizar que seja recolhido o saldo devedor das multas quando da conclusão das obras por quanto doravante só haverá uma medição e esta deverá ocorrer ao final das obras. Em consequência, a SESAPI fará tornar sem efeito a penalidade de suspensão até o recebimento das obras. **DATA DA ASSINATURA:** 18/10/07. **SIGNATARIOS:** FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONÇALVES – Secretário Estadual da Saúde, GRATULIANO DOS SANTOS FONSECA FILHO – Pela Construtora Fênix Ltda.

OF. 1990



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO: Pregão Presencial Nº 04/2007-SESAPI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 0011699-8/2007 e 0013840-7/2007

OBJETO: aquisição de material de consumo consistente de peças para reposição em máquinas de ultra baixo volume utilizadas no controle de transmissão da dengue.

FONTE DE RECURSOS: 113 SUS/PPJ-VS.

DATA E HORARIO: 12 de novembro de 2007, às 09:00 horas.

LOCAL: Sala de reuniões da CPL/SESAPI, na Avenida Pedro Freitas, s/nº, Bloco "A", Centro Administrativo – Teresina (PI).

INFORMAÇÕES: CPL/SESAPI, no mesmo endereço, fone-fax (86) 3216-3604, e-mail: cpl.sesapi@hotmail.com.

MARIA DAS GRAÇAS RUFINO – Pregoeira da SESAPI

PUBLICUE-SE:
FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO GONÇALVES - Secretário Estadual da Saúde.

EXTRATO DO CONTRATO N° 392/07

PROCESSO: 0022781-2/2007. **ESPÉCIE:** Contrato celebrado entre a Secretaria da Saúde do Estado do Piauí e a empresa JUNALU ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.

OBJETO: Locação do imóvel situado na Av. Pedro Freitas, 1252, em Teresina (PI), para funcionamento dos setores PROSAR, Projeto RESAÚDE e outros setores burocráticos da SESAPI. **VALOR MENSAL:** R\$ 10.000,00(dez mil reais). **FONTE DE RECURSOS:** Tesouro Estadual. **PERÍODO DE VIGÊNCIA:** 12 meses, com início em 10/10/2007 e término em 09/10/2008. **DATA DA ASSINATURA:** 11/10/2007. **SIGNATARIOS:** Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, Secretário da Saúde – pela Locataria; João Barbosa Soares – pela Locadora.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 11/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0019954-1/2007.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

EMPRESA INDICADA: "Rio Poty Hotel" – Spyder Gestão Empresarial Ltda.

OBJETO: Locação de auditório para a realização do evento em que aconteceu a municipalização de 35 unidades de saúde e a entrega de computadores para os conselhos municipais de saúde.

VALOR: R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais).

FONTE DE RECURSO: Tesouro Estadual.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0018590-5/2007.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

EMPRESA INDICADA: "Rio Poty Hotel" – Spyder Gestão Empresarial Ltda.

OBJETO: Locação de espaço físico para as atividades do Seminário da Macro de Teresina (81 municípios) e fornecimento de almoço para 120 pessoas.

VALOR: R\$ 4.356,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais).

FONTE DE RECURSO: Convênio 4482/2005.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 13/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0021241-1/2007.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

EMPRESA INDICADA: Hotel Cívico.

OBJETO: Locação de auditório para a realização da Oficina Macro Regional de Educação Permanente para o Controle Social, na Macro Região de Parnaíba (PI), a acontecer nos dias 09 e 10 de novembro de 2007.

VALOR: R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

FONTE DE RECURSO: Convênio 106/06.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 14/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0021239-8/2007.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

EMPRESA INDICADA: Hotel Rio Parnaíba Ltda.

OBJETO: Locação de auditório para a realização da Oficina Macro Regional de Educação Permanente para o Controle Social, na Macro Região de Floriano (PI), a acontecer nos dias 26 e 27 de outubro de 2007.

VALOR: R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).

FONTE DE RECURSO: Convênio 106/06.

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA/RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 15/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0021237-6/2007.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

EMPRESA INDICADA: Hotel Nacional – Francisca Mary Martins Dantas-ME.

OBJETO: Locação de auditório para a realização da Oficina Macro Regional de Educação Permanente para o Controle Social, na Macro Região de Picos (PI), a acontecer nos dias 26 e 27 de outubro de 2007.

VALOR: R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais).

FONTE DE RECURSO: Convênio 106/06.

OF. 1994



PIAUI



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVI - 114º DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 12 de novembro de 2007 - Nº 213

TERESINA - PIAUÍ

LEIS E DECRETOS



LEI N° 5.694, DE 08 DE Novembro DE 2007

Denomina de ALTAMIRO DE ARÊA LEÃO, a PI-232 que dá acesso ao Município de Miguel Leão – PI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Altamiro de Arêa Leão, a PI-232 passando pelo Município de Miguel Leão, no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 08 de novembro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Antônio Félix (informação determinada pela Lei n° 5.138, de 07 de junho de 2000).

OF. 1957

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DECRETO DE 01 DE NOVEMBRO DE 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art. 102, da Constituição Estadual, RESOLVE

NOMEAR, de conformidade com o disposto no inciso II, do art. 10, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

FLAVIANO JOSE DE ALENCAR BOTELHO, para exercer o Cargo em Comissão, de Coordenador de Programa Estratégico, símbolo DAS-3, da Secretaria de Planejamento, com efeitos a partir de 01 de Novembro de 2007.

OF. 1956

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE GOVERNO ERRATA DO ART. 6º, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 90, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

ONDE SE LÊ:

Art. 6º - § 4º

§ 4º Além do tempo de efetivo exercício previsto no inciso III do § 3º, a progressão funcional para os Padrões C, D e E da Classe III fica ainda condicionada à comprovação de residência médica ou mestrado ou doutorado.

LEIA-SE:

Art. 6º - § 4º

§ 4º Além do tempo de efetivo exercício previsto no inciso III do § 3º, a progressão funcional para os Padrões C, D e E da Classe III fica ainda condicionada à comprovação de residência médica, e/ou especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

OF. 1959

PORTARIAS E RESOLUÇÕES



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SESAPI/GAB N° 000721, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2007.

O Secretário Estadual da Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de melhor ordenar a forma de aquisição de medicamentos por parte da SESAPI,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que todos os medicamentos utilizados pelos Hospitais Estaduais vinculados à SESAPI e pelas respectivas Diretorias Regionais, deverão ser solicitados à Gerência de Assistência Farmacêutica da sede da SESAPI, quer sejam eles cirúrgicos ou não.

Art. 2º. A Gerência de Assistência Farmacêutica fará o controle de requisições, aquisições, estoques e de liberação dos medicamentos utilizados por todas as unidades de atendimento.

Art. 3º. Determinar ainda que todos os processos relativos à medicamento deverão ser arquivados na Gerência de Assistência Farmacêutica.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Assis Carvalho Gonçalves
SECRETARIO ESTADUAL DA SAUDE

OF. 2110



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA GSF N° 629/07

Teresina, 08 de novembro de 2007.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Designar FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO RÉGO, Analista do Tesouro Estadual, matrícula nº 083137-9, CÍCERO LOPES DE SOUSA NETO, Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual, matrícula nº 002235-7 e MANOEL JOSÉ DE SOUSA, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 002838-0, para, sob a presidência do primeiro, compor Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar a responsabilidade dos danos causados ao veículo L-200, Placa LVI 1949, ano 2004, destinado ao serviço de BLITZ, que se encontra parado com problemas mecânicos na cidade de Picos, devendo ser rebocado pela seguradora, conforme MEMO NUTRAN N° 149/07, de 18.10.2007, e Ata de reunião para decisão de conserto do veículo L-200, Placa LVI 1949.

Cientifique-se
Publique-se
Cumpra-se

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

OF. 1451